



# VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est

*Culturas políticas e conflitos sociais*



## *TRABALHO INFANTIL NO BRASIL*

Carlos Modanês dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** A presente comunicação tem por escopo apresentar a concepção de trabalho infantil através de uma análise sob a ótica da legislação brasileira, especialistas no assunto e de órgãos nacionais e internacionais que promovem o combate ao trabalho infantil. A comunicação também tem a finalidade de apresentar o conceito de criança e adolescente adotados no Brasil, bem como, seus critérios. Com o estudo, é possível verificar que o trabalho infantil é estritamente proibido no Brasil e que as crianças que são submetidas a trabalharem, correm o risco de terem sua integridade física prejudicada, bem como, a sua vida adulta e profissional. Com a identificação e apresentação de dados e determinantes do trabalho infantil, é possível analisar e expor quais são os programas sociais e políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho infantil adotadas pelo Estado.

### **Trabalho infantil no brasil: concepção histórica e conceitual**

O trabalho infantil é muito mais antigo do que se imagina. Apesar de estimar-se que cerca de 250 milhões de crianças trabalham nos dias atuais, o fenômeno não nasceu

---

<sup>1</sup> E-mail: carlosmds87@hotmail.com.

na modernidade. Há referências inclusive na bíblia quanto ao trabalho infantil através da exploração das crianças escravas (CIPOLA, 2001).

Segundo SILVA (2009) o trabalho infantil descende da antiguidade, quando prevaleciam as famílias patriarcais, onde o homem mais velho mantinha poder absoluto sobre os demais membros do núcleo familiar. De modo que durante a menoridade, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas servos da autoridade paterna. Nesse contexto, o autor ainda explica que nas civilizações primitivas, exceto os filhos de escravos e os de famílias nobres, o trabalho do menor era voltado para um sistema de produção familiar, passando os ensinamentos artesanais de pai para filho.

Contudo, o seu crescimento acelerado ocorreu na época da Revolução Industrial, principalmente na Inglaterra e posteriormente nos EUA, Bélgica e França, ocasionado principalmente pela radical modificação no processo de produção, o que consequentemente deu origem à industrialização (SILVA, 2009).

De acordo com MARX (1973), a revolução industrial contribuiu para o aumento da exploração do trabalhador, principalmente no momento em que o homem começou a utilizar máquinas nos meios de produção. Com isso, diminuiu o seu trabalho ao ponto de rejeitar a sua força física como seu atributo principal, passando a submeter pessoas de menor hígidez física ao trabalho, como mulheres e crianças. A cerca dessa época, o mesmo descreve que:

Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com os membros mais flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista, ao empregar a maquinaria, foi a de utilizar o trabalho das mulheres e das crianças.

O autor ainda explica ainda, que a revolução industrial substituiu os meios de produção por máquinas mais eficazes, o que ocasionou para o trabalhador um menor

esforço físico para operá-las. Devido a isso, as companhias passaram a contratar mão-de-obra mais barata, como a de mulheres e crianças. Assim, o trabalho infantil aumentou de forma significativa e passou a fazer parte do cotidiano familiar (MARX, 1973).

Em seu estudo, SILVA (2009) explana que a exploração não só do trabalhador adulto, mas também das crianças na época da revolução industrial, ocorriam de forma desordenada e sem limites. Haja vista que inexistia violação à norma jurídica e ao preceito moral, devido ao fato de que nessa época, dominava a corrente política do liberalismo clássico. Corrente essa, que combatia a intervenção do Estado na regulação da economia de mercado, bem como, defendendo a liberdade contratual, a propriedade e a iniciativa privada. Diante disso, a exploração e os abusos cometidos pelos patrões, eram justificados pelos próprios ditames axiológicos enraizados na sociedade europeia daquela época.

No Brasil, seu marco advém principalmente da chegada dos portugueses em solo brasileiro, com a presença de crianças, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (RAMOS, 1999).

De acordo com CUSTÓDIO (2009) a chegada dos padres jesuítas na costa brasileira também contribuiu para o fortalecimento do trabalho infantil no país. Tanto é que um dos objetivos dos jesuítas era de inserir à criança uma ideologia de caráter cristã no sentido de utilizarem o trabalho como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente. Nesse sentido, os padres jesuítas implantaram o trabalho às crianças como algo que “salvaria” o ser humano e que os conduziria ao céu.

Durante todo o processo de colonização do Brasil pelos portugueses, a exploração do trabalho infantil era algo comum, de modo que crianças negras e indígenas passaram a ser introduzidas principalmente ao trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento dos proprietários e da própria família (WATFE, 2004)

A Inglaterra, em 1802, foi o primeiro país a criar normas de proteção ao trabalhador menor, redigindo normas com o intuito de limitarem idades e jornadas de trabalho da criança, contudo, somente com a Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919, é que a preocupação com trabalho infantil se tornou prioridade e foi ampliada a discussão para todo o mundo (SILVA, 2009).

Posteriormente, segundo MARTINS (2009), em 1813, a França proibiu o trabalho de menores nas minas, proibiu também o trabalho de menores de 8 anos e fixou a jornada de trabalho para menores de 12 anos em oito horas diárias. Em 1869 foi a vez da Alemanha vedar o trabalho para os menores de 12 anos e logo após, em 1886, a Itália proibir o trabalho do menor de 9 anos.

No Brasil, a proteção ao trabalho da criança teve início com o Decreto nº 1.313 de 1891, que estabelecia regras gerais de proteção ao trabalho dos menores, contudo, sem ter sido regulamentado (MARTINS, 2009).

Em 1927 é incorporado o trabalho infantil no Código de Menores, sendo reforçado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943. A partir do golpe militar de 1964, o Brasil adota a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, prevendo a inserção dos menores no trabalho como alternativa de assistência social. Contudo, devido ao fracasso dessa Política Nacional, é aprovado em 1979, um novo Código de Menores. Em razão das lutas pela democratização do país durante esse período, é criado o Movimento Criança Constituinte, o que possibilita a proteção integral das Nações Unidas na nova Constituição Federal de 1988. Finalmente, após a promulgação da Constituição, foi editada a Lei nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (LIETEN, 2007).

Porém, conforme ainda explica LIETEN (2007) destaca-se que somente com as Convenções expedidas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que a proteção ao trabalho infantil ganhou uma importância internacional, principalmente

através da Convenção nº 5 que limitou a 14 anos a idade mínima para a criança iniciar o labor.

Assim, através de inúmeras convenções expedidas, a OIT (2017), definiu o conceito de trabalho infantil da seguinte forma,

aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade. A legislação brasileira - de acordo com a Emenda Constitucional n. 20 aprovada em 16 de dezembro de 1998 - proíbe o trabalho a crianças e adolescentes menores de 16 anos, permitindo, no entanto, o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz. Aos adolescentes de 16 a 18 anos está proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, o trabalho noturno, os trabalhos que envolvam cargas pesadas, jornadas longas, e, ainda, os trabalhos em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social. É consenso afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) não só promoveu mudanças de conteúdo, método e gestão no panorama legal e nas políticas públicas que tratam dos direitos da criança e do adolescente, constituindo-se num novo mecanismo de proteção, como também criou um sistema abrangente e capilar de defesa de direitos, inclusive no que se refere ao trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST (2016), também acompanha o conceito da OIT, defendendo o posicionamento de que o trabalho infantil é aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (quatorze) anos.

Já o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, editado pelo governo, define trabalho infantil da seguinte forma:

trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional.

De acordo com CUSTÓDIO e VERONESE (2009)

O conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação.

De forma geral, e principalmente no Brasil, tem-se entendido como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes que não possuem idade adequada prevista na legislação para exercerem atividades laborais, ou seja, àqueles cuja idade seja inferior a de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz, ente 14 e 16 anos.

### **Crianças e Adolescentes no Brasil: Construção Teórica**

Os diversos países do mundo diferem quanto a definição de criança. Alguns entendem que a infância se relaciona com a idade cronológica, já em outros, são levados em consideração os fatores culturais e sociais. Para a presente pesquisa, será usado o conceito adotado pela legislação e o conceito definido por especialistas no assunto.

A Organização das Nações Unidas – ONU, através da Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1989 adotou a definição de criança definida pela Convenção Sobre os Direitos da Criança, no qual define em seu o artigo 1º o seguinte (UNICEF, 2004):

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Segundo LIETEN (2007), considerando as normativas interacionais, criança é aquela com idade de 0 a 18 anos.

A legislação brasileira, através da Lei nº 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, acabou aperfeiçoando a disposição contida na Convenção Sobre os Direitos da Criança, no que diz respeito ao conceito etário e a diferença entre criança e adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Nesse sentido, PEREIRA (1996) explica que:

Considerando que na Convenção o âmbito de proteção especial previsto no art. 1º é para todo ser humano com menos de 18 anos, torna-se flagrante o avanço do Estatuto ao dividir em duas faixas de desenvolvimento (crianças até 11 anos e adolescentes de 12 a 18 anos) para um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais cujos destinatários serão pessoas em fase de formação, porém com direitos civis, políticos e sociais.

Assim, criança pode ser entendida como a pessoa que está antes da fase da puberdade, que é o período de desenvolvimento da pessoa, em que ela se torna capaz de gerar um filho. Já o adolescente, é aquela pessoa que se encontra entre o período da puberdade e a maturidade (MARTINS, 2009).

Com isso, pode-se observar que a legislação através do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotou um critério etário para distinguir a criança do adolescente, não levando em consideração a questão psicológica e social do menor.

## **Dados e Causas do Trabalho Infantil**

De acordo com dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, divulgados pelo IBGE no ano de 2014, o trabalho infantil teve um aumento de cerca de 9,3%. Apenas no Brasil, aproximadamente 3,3 milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos exercem atividade laboral, de modo que meio milhão possuem menos de 13 anos. As estimativas apontam que cerca de 168 milhões de crianças pelo mundo são trabalhadoras, o que representa 11% da população de crianças como um todo. Além disso, cerca de 62% do trabalho infantil ocorre no campo, com a agricultura (TST, 2016).

Segundo pesquisa divulgada no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, em 2015, o setor da Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e aquicultura concentram 83% das crianças de 5 a 9 anos ocupadas e, entre as de 5 a 13 anos, houve um aumento de 62% para 64,7% no trabalho infantil.

Contudo, não é apenas no campo que se concentra o trabalho infantil. A exploração do menor ocorre também em outros setores, que não devem ser negligenciados. A 4ª edição da série de relatórios da OIT com Estimativas Mundiais do Trabalho Infantil realizada entre os anos de 2000 e 2012 aponta que um total de 54 milhões de crianças podem ser encontradas trabalhando no setor dos serviços (sendo que 11,5 milhões dessas crianças realizam trabalhos domésticos) e 12 milhões podem ser encontradas trabalhando no setor industrial (OIT – Estimativas e Tendências Mundiais). Esse estudo realizado pode ser observado conforme o quadro abaixo:

Quadro 1 – Distribuição setorial de crianças em atividade econômica, número e repartição percentual, grupo etário 5-17 anos, 2008 e 2012

Setor <sup>(a)</sup>	2008		2012	
	('000)	Porcentagem	('000)	Porcentagem
<b>Agricultura</b>	129 161	60,0	98 422	58,6
<b>Indústria</b>	15 068	7,0	12 092	7,2
<b>Serviços</b>	55 109	25,6	54 250	32,3
(dos quais, em serviços domésticos)	(10 557)	(4,9)	(11 528)	(6,9)

Fonte: OIT (2013)

De acordo com CIPOLA (2001), através de um levantamento realizado pelo PNAD, foi constatado que o trabalho infantil nas áreas urbanas do país aumentou de forma significativa a partir de 1999. Averiguou-se a presença do maior número de crianças trabalhando em lixões (100 mil), atividades ilícitas como tráfico de drogas (73 mil) e comércio de rua (50 mil), havendo ainda cerca de 5 mil engraxates e 3 mil distribuidores de jornais e revistas.

Segundo dados levantados pela Unicef, o trabalho infantil no mundo, inclusive no Brasil, advém principalmente da relação com o grau de instrução e a pobreza das famílias dessas crianças (CIPOLA, 2001). Para Costa (1994), o trabalho infantil trata-se de um fenômeno complexo, que está condicionado socialmente e influenciado por fatores de natureza cultural, de modo que essas vítimas da exploração são crianças e adolescentes mais pobres.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, por meio da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória e Seção de Divulgação da Memória Institucional – SDMI (2016), destaca que a pobreza é um dos maiores sintomas da desigualdade social, sendo apontada como a principal causa do trabalho infantil. Contudo, além de estar diretamente relacionado à pobreza, a desigualdade de oportunidades e a falta de educação também são fatores essenciais para o aumento do trabalho infantil (GUIMARÃES e ASMUS, 2010).

Para LIETEN (2007), as principais causas do trabalho precoce são as condições de pobreza e a exclusão da grande maioria das famílias brasileiras, somados aos fatores históricos, culturais e sociais que reforçam a inclusão de crianças e adolescentes no trabalho. Assim também, CIPOLA (2001) ressalta que o trabalho infantil no Brasil é algo cultural que está ligado à pobreza e às deficiências do sistema educacional. De

acordo com o autor, baseado em estudos realizados pela UNICEF, são quatro determinantes da oferta da mão-de-obra infantil:

- A pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão-de-obra dos filhos muito cedo.
- A ineficiência do sistema educacional do Brasil, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão.
- O sistema de valores e tradições de nossa sociedade, marcado pela chamada “ética do trabalho”.
- O desejo de muitas crianças de trabalharem desde cedo.

Em estudo realizado pelo TST (2016), verifica-se que o trabalho infantil se dá também por uma questão de necessidade de sobrevivência em períodos de crise econômica, algo que pode aumentar a exploração do trabalho dos menores.

DAVANZO (1972), em seu estudo, o qual utilizou uma amostra das famílias do Chile em 1960, encontrou como resultado que quanto menor for a renda per capita da família, maior é a probabilidade dos pais colocarem seus filhos para trabalharem. Além disso, também observou que se a família possui uma renda adequada, maior a chance das crianças serem matriculadas na escola, o que conseqüentemente, diminui a exploração do trabalho infantil.

Assim, é possível perceber que de fato, a desigualdade social e a baixa renda da família são os principais fatores que fortalecem o trabalho infantil.

### **Programas Sociais e Políticas Públicas de Combate e Erradicação do Trabalho Infantil**

No âmbito internacional, no que diz respeito à proteção do menor, destacam-se duas Convenções da OIT. A primeira é a Convenção nº 138, que trata da idade mínima

para admissão a emprego, com o claro intuito de abolir o trabalho infantil nos países signatários, já que determina a esses países que emitam declaração determinando idade mínima para o trabalho, não podendo ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, ou em qualquer outra hipótese, não inferior a quinze anos de idade. A segunda é a Convenção nº 182, que proíbe as piores formas de trabalho infantil e trata da ação imediata de eliminação da exploração do trabalho precoce (SOUZA e SOUZA, 2010).

Ainda no âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu metas para o desenvolvimento do milênio com o objetivo de erradicar a pobreza nos próximos 20 anos. Uma das principais metas estava relacionada à educação, que tem o objetivo de atingir a universalização do ensino fundamental até o ano de 2015 (SOUZA e SOUZA, 2010)

Segundo COSTA (1994), a Organização Internacional do Trabalho – OIT tem papel fundamental no combate ao trabalho infantil, de modo que é tripartite e suas ações no combate ao trabalho infantil são envolvidas sempre entre Governo, empresários e trabalhadores.

Com o objetivo de combater a exploração do trabalho infantil, em 1992 a OIT deu início ao Programa de Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC. Segundo explica SILVA (2009), o IPEC se tornou o maior a nível mundial de combate e erradicação do trabalho infantil. Esse programa foi adotado pelo Brasil no mesmo ano de sua implementação, em 1992, e após 10 anos de funcionamento, já havia retirado cerca de 800 mil crianças do trabalho infantil no país (SILVA, 2009)

Mesmo diante da implementação do IPEC, além dos três interlocutores e parceiros tradicionais (Governo, empresários e trabalhadores), foi necessário a convocação de um quarto protagonista, como as ONGs, devido à responsabilidade de denunciar e de enfrentar a exploração do trabalho infantil em virtude de sua história de lutas pelos direitos das crianças nos anos oitenta (COSTA, 1994).

No Brasil, a erradicação do trabalho infantil ao longo dos anos tem sido alvo de várias políticas sociais implantadas pelo governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir ao menor o direito à vida e ao seu desenvolvimento. Apesar dos programas sociais voltados à redução da pobreza no Brasil contribuírem para a retirada de crianças e adolescentes do trabalho. SOUZA e SOUZA (2010) explicam que esse combate à exploração do menor somente ganhou números significativos a partir da implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no país:

Atualmente, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil constitui-se numa estratégia do Estado brasileiro para eliminar todas as formas de trabalho infantil com políticas articuladas em vários setores. O Programa Bolsa Família constitui-se em ação articulada que prevê a transferência de renda condicionada às famílias em situação de vulnerabilidade social, integrando o Sistema Único de Assistência Social.

O programa visa fornecer à família atendida uma bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que for retirado do trabalho. O requisito para aferimento da bolsa, são as crianças e adolescentes estarem frequentando a escola em jornada ampliada, ou seja, frequentando a escola em conjunto com a participação em atividades de reforço escolar e esportivas, culturais, artísticas e de lazer. Dentre outros programas de combate e erradicação ao trabalho infantil, é possível citar o Fome Zero, que tem o objetivo direto na erradicação da fome e da exclusão social, e o Bolsa Família, que tem o intuito de promover a erradicação da miséria, ou seja, da exclusão social (SALDANHA, 2006).

O PETI é o principal programa do governo para eliminar o trabalho infantil, esse que conta com a ação conjunta do governo federal, governos estaduais, entidades da sociedade civil, prefeituras municipais e com apoio da OIT e Unicef. Atualmente, ele integra outro programa, o bolsa-família, política de assistência social do Governo

Federal, no contexto do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ligado ao Ministério de Desenvolvimento Social (OIT, 2011).

Em 2000, foram elaboradas pelo Governo diretrizes para uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, que foi aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Essas diretrizes possuem a finalidade de realizar a efetiva proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil, com a integração de dados sobre o trabalho infantil, implantação de controles de fiscalização, garantia de escolas públicas de qualidade e a conexão das organizações governamentais, ONGs, organização de trabalhadores e empregadores e de melhoria e garantia de renda familiar (SOUZA e SOUZA, 2010).

Também foi editada pelo Governo, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2004-2007). Nele são apresentados 8 estratégias para erradicar o trabalho infantil:

- promoção de estudos e pesquisas, integração, ordenação e análise dos dados em todas as formas de trabalho infantil;
- exame do quadro jurídico relativo a todas as formas de trabalho infantil;
- monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para prevenir e erradicar o trabalho infantil;
- a garantia de uma escola pública de boa qualidade para todas as crianças e adolescentes;
- implementação de ação integrada de saúde;
- promoção de ações integradas no domínio das comunicações;
- promoção e fortalecimento da família, do ponto de vista de sua emancipação e inclusão social;
- garantia da consideração da equidade e da diversidade.

Ainda no âmbito nacional, o IPEC, através de um objetivo estratégico, montou um sistema de capacitação à distância onde colocou à disposição de cada Município um kit

autodidático no intuito de chegar a cada conselho os instrumentos e informações básicas de combate articulado à exploração do trabalho infantil. Assim, através da análise da situação, em parceria com a Central Única dos Trabalhadores – CUT, são realizados estudos com o objetivo de mapear, quantificar e qualificar as situações mais críticas de trabalho infantil em diversas áreas.

A IPEC tem realizado também, diversas intervenções com o propósito de sistematizar e disseminar formas de ação no combate ao trabalho infantil através de ONGs, organizações centrais de trabalhadores, sindicatos e órgãos ligados as Prefeituras. Além disso, também é realizado um trabalho de mobilização social através de produção de vídeos, encontros setoriais, apoia a capacitação e treinamento de lideranças sindicais para desenvolver novas capacidades técnicas e políticas no enfrentamento ao trabalho infantil e ainda, apoia e realiza ações diretas com o propósito de difundir ideias e experiências de combate ao trabalho infantil (COSTA, 1994).

O combate ao trabalho infantil ocorre também na seara jurídica, através da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Brasileira de 1988 estabelece meios de proteção à criança e ao adolescente em seus artigos 7º e 227:

Artigo 7º, XXXIII: “Trabalho noturno e perigoso à saúde é proibido para crianças menores de 18 anos de idade, enquanto qualquer forma de trabalho, com exceção de estágios e treinamentos, está proibida para menores de 14 anos.”.

Artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida , à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

A Carta Magna em seus artigos 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, define a idade mínima de admissão ao trabalho aos 16 anos, exceto como aprendizes a partir dos 14 anos. Trabalho noturno, trabalho perigoso ou insalubre para crianças com menos de 18 anos é proibido. Além disso, a CLT em seu capítulo IV, seção I, contém amplas disposições sobre a proteção dos menores.

Conforme explica COSTA (1994) no que diz respeito ao combate ao trabalho infantil na esfera jurídica, existe uma parceria entre o Tribunal Superior do Trabalho – TST e os Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente tem a função de regulamentar a proteção aos menores, expressando os direitos da população infanto-juvenil brasileira.

Na luta pelo combate e erradicação do trabalho infantil, existe uma colaboração do poder executivo através do Ministério Público do Trabalho – MPT, que conta em cada unidade federativa com uma Delegacia Regional do Trabalho – DRT, que inspecionam e fiscalizam o trabalho irregular que envolve crianças e adolescentes (COSTA, 1994). O Ministério Público do Trabalho dentre diversas atribuições, tem ainda a função de mover ações civis públicas, ações de nulidades de contrato, acordos e convenções coletivas, dentre outras funções (SOUZA e SOUZA, 2010).

Para SOUZA e SOUZA (2010) em virtude do sistema jurídico de proteção à criança e adolescente, muitas ações políticas foram iniciadas, com a criação de espaços públicos não estatais de articulação, de propostas e diretrizes de políticas públicas. Exemplo disso, foi a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, composto por representantes do Governo, trabalhadores, empregadores e entidades da sociedade civil:

Dentre os objetivos do Fórum estão a sensibilização, mobilização e articulação dos agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para atuar na prevenção e erradicação do trabalho infantil; a garantia tanto do governo quanto da sociedade para o cumprimento dos dispositivos legais e das convenções internacionais; a contribuição para a elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil; o acompanhamento e a implementação dos planos e de ação e de prevenção para a erradicação do trabalho infantil e, por fim, o monitoramento das metas de erradicação do trabalho infantil (SOUZA e SOUZA, 2010).

Na esfera estadual, as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil ocorrem através de: a) políticas sociais básicas, voltadas à educação, saúde, cultura, recreação, esporte, lazer e profissionalização; b) política de assistência social, que visa prover ações de natureza sociais às pessoas e grupos que se encontram em estado permanente ou temporário de necessidade, em razão de sua privação econômica ou de outros fatores de vulnerabilidade, através de distribuição de leite, entrega de cestas básicas, abrigos provisórios ou um auxílio material ou financeiro imediato; c) política de proteção especial, que visa proteger as situações de risco pessoal e social da criança e do adolescente que tenha sua integridade física, psicológica ou moral, por ação ou omissão da família, de outros agentes sociais ou do próprio Estado; d) política de garantias, responsável pela defesa jurídico-social dos direitos individuais e coletivos da população infanto-juvenil, através do Ministério Público, Defensoria Pública, magistratura, polícia, sociedade civil e dos conselhos de direito (COSTA, 1994)

No âmbito municipal, um órgão que possui papel fundamental no combate e erradicação ao trabalho infantil é o Conselho Tutelar, que criado por lei e regido por regras de direito administrativo, trata-se de um órgão público municipal, em razão de seu interesse e caráter de relevância para a sociedade (SOUZA e SOUZA, 2010). O Conselho Tutelar possui previsão contida no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

De acordo com VERONESE (2006), o Conselho Tutelar trata-se de um órgão municipal autônomo, que não possui vínculo com outros órgãos da administração pública, permanente, uma vez que sua existência não pode sofrer interrupção e depender de interesses político-partidários, não jurisdicional, pelo fato de não ter competência para aplicar sanções punitiva, e colegiado, por se tratar de uma entidade coletiva.

Segundo explicam SOUZA e SOUZA (2010), o Conselho Tutelar tem a função de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, e nos casos de trabalho infantil, aplicar as medidas cabíveis de proteção, que podem ser desde o encaminhamento dos pais ou responsável a programas de atendimento, até a aplicação de outras prerrogativas, dependendo da causa, para que a irregularidade seja cessada. As atribuições ligadas às ações e tarefas de responsabilidade do Conselho Tutelar, estão elencadas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A forma procedimental ocorre da seguinte maneira: quando o Conselho Tutelar tomar ciência de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente, deve informar ao Ministério Público, que deverá tomar as providências cabíveis. Tratando-se de crime ou contravenção, o Conselho poderá peticionar diretamente, ou seja, pode requerer a abertura de inquérito policial para que a autoridade policial resolva o problema. O Conselho poderá ainda, expedir notificações de caráter meramente administrativo (SOUZA e SOUZA, 2010)

Outro fator importante para o combate e erradicação do trabalho infantil, é que tanto os Municípios quanto os Estados, estão de forma conjunta, comprometidos com a eliminação do trabalho infanto-juvenil, de modo que trazem nos seus orçamentos

anuais, assim como nos seus Planos Plurianuais, programas, projetos e atividades com a finalidade de combate e erradicação do trabalho infantil (OIT, 2011b, p. 9).

## Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente** – Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Superior do Trabalho. Cartilha Exposição Itinerante: Um Mundo sem Trabalho Infantil**. Brasília, 2016.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**. Brasília, DF: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

CUSTÓDIO, André V.; VERONESE, Josiane R. P.. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DAVANZO, J. **The Determinants of Family Formation in Chile, 1960**. The RAND Corporation R-830, AID. Santa Monica, CA, 1972.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **O trabalho infantil no Brasil**. 2015. Disponível em: <[http://fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2017/trabalho\\_infantil.html](http://fnpeti.org.br/arquivos/campanha-site/11/2017/trabalho_infantil.html)>. Acesso em: 05/08/2017.

GUIMARÃES, Raphael Mendonça; ASMUS, Carmen Ildes Rodrigues Fróes. **Desigualdades Sociais e Trabalho Infantil no Brasil**. Caderno Saúde Coletiva, v.18, n.4. Rio de Janeiro, 2010.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba, PR: Multidéia, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Direito da Criança e do Adolescente – Uma Proposta Interdisciplinar**, Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Fatos do trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/declarationweb>> Acesso em: 05 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil. Estimativas e tendências mundiais 2000-2012**. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/--ipecc/documents/publication/wcms\\_221799.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--ipecc/documents/publication/wcms_221799.pdf)> Acesso em: 05/08/2017.

\_\_\_\_\_. **Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil: um guia para a ação governamental**. Brasília, 2011b.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In : PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes. **Trabalho Infantil e as políticas públicas de erradicação**. 2006. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/trabalho-infantil-politicas-publicaserradicacao.htm>>. Acesso em: 05/08/2017.

SILVA, Sofia V. de Moraes e. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais.** Olhares Plurais, v.1, n.1, 2009.

SOUZA, Ismael F. de S.; SOUZA Marli P. **O Conselho Tutelar e a Erradicação do Trabalho Infantil.** Editora UNESC, 2010.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 2004, disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)> Acesso: 05.08.2017

VERONESE. Josiane R. P.. **Direito da Criança e do Adolescente.** Série Resumos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil.** 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acesso em: 05/08/2017.